



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10660.722768/2012-60
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-006.454 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 22 de agosto de 2023
Recorrente JOSE MARIA DO COUTO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2011

DEDUÇÕES. PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. COMPROVAÇÃO.

Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda somente poderão ser deduzidas, desde que devidamente comprovadas, as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de Impugnação apresentada em face de Notificação de Lançamento expedida em procedimento de revisão de declaração, para exigência do *IRPF Suplementar* no

valor de R\$ 6.288,45, acompanhado da multa de 75% e dos juros de mora correspondentes.

Conforme descrição dos fatos e enquadramento legal constantes da **Notificação de Lançamento** (fls. 25/31), foi apurada a seguinte infração:

1. *Dedução Indevida de Dependente, no valor de R\$ 1.808,28, por falta de comprovação, em razão do não atendimento à intimação fiscal.*
2. *Dedução Indevida de Despesa Médicas, no valor de R\$ 3.694,32, por falta de comprovação, em razão do não atendimento à intimação fiscal.*
3. *Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública, no valor de R\$ 17.364,48, por falta de comprovação, em razão do não atendimento à intimação fiscal.*

Em sua **Impugnação** (fls. 02/05), acompanhada dos documentos de fls. 06/22, o contribuinte contesta apenas as glosas de dependente e de pensão alimentícia, não se insurgindo em face da glosa de despesas médicas.

Antes do encaminhamento do processo para julgamento, providenciou-se, no âmbito da DRF lançadora, a juntada da *declaração de ajuste* (fls. 35/41), a transferência da cobrança da parcela relativa ao crédito tributário não impugnado para o processo nº 10660-723.067/2012-48 (fl. 42) e o exame da possibilidade de *revisão de ofício* do lançamento (art. 6º-A da IN RFB nº 958/2009, com a redação dada pelo art. 1º da IN RFB nº 1061/2010).

Foi proferido então um **Termo Circunstanciado** (fls. 44/46), por meio do qual a autoridade revisora *restabeleceu* a dedução de *dependente* (R\$ 1.808,28) e as deduções de *pensão alimentícia* de R\$ 6.120,00, relativa ao beneficiário *João Ângelo Agostini Couto*, e de R\$ 3.288,48, relativa ao beneficiário *Leonardo de Oliveira Couto*, à vista dos documentos apresentados pelo contribuinte (fls. 06/07, 08 e 11 e 09 a 11, respectivamente).

Por outro lado, *manteve* as glosas de pensão alimentícia de R\$ 6.120,00, relativa ao beneficiário *Rafael Aparecido Oliveira Couto*, e de R\$ 1.836,48, relativa ao beneficiário *Vinícius Miguel Leme da Silva*, por falta de apresentação de documentação comprobatória.

Em face disso, a autoridade revisora reduziu o valor do *IRPF Suplementar* de R\$ 6.288,45 para R\$ 3.203,84, que, por sua vez, diminuído da parcela cuja cobrança foi transferida para o outro processo (R\$ 1.015,94), resulta no saldo de *IRPF Suplementar* controlado no presente processo de R\$ 2.187,90, conforme tabela abaixo:

Exercício de 2011	Declarado	Notificação	Revisão de Ofício
Imposto de Renda a Pagar Declarado	2.761,92	2.761,92	2.761,92
Imposto Suplementar Apurado	0,00	6.288,45	3.203,84
Imposto não Impugnado Transferido a Outro Processo	-	-	1.015,94
Imposto suplementar Ajustado	-	-	2.187,90

Posteriormente, o contribuinte solicitou e obteve cópia do processo (fls. 58/60).

Extrato do Sistema Sief da RFB apresenta a seguinte situação (fl. 47):

Recosta	PA/EX	Período	Expr. Monet.	Valor originário	% multa	Vcto. do Principal	Vcto. da Multa	Multa mora	IN77/98	Rep.Fisc. fins penais
Extinções / Eventos / Saldo				Principal / (Valor Referencial)	% multa	Situação do Saldo				
2904	2011	EXERCÍCIO	REAL	6.288,45	75,00	29/04/2011	12/09/2012	N	N	N
Transferido para: 10660-723.067/2012-48				1.015,94	75,00					
Extinto - Revisão De Lançamento				3.084,61	75,00					
Saldo de Principal e Multa Vinculada				2.187,90	75,00	Suspensão - Julgamento Da Impugnação				

É o relatório.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2011

DEDUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA

São dedutíveis os pagamentos comprovadamente efetuados a título de pensão alimentícia, desde que sejam decorrentes do cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, ou mesmo de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A do CPC. Restando improvable no julgamento o direito à dedução de quantia a título de pensão alimentícia, cabe a manutenção da glosa do valor correspondente.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA (DESPESAS MÉDICAS)

A matéria não impugnada expressamente com argumentos de fato e de direito, por extrapolar os limites da lide, não é passível de exame pela autoridade julgadora.

Cientificado da decisão de primeira instância em 10/05/2017, o sujeito passivo interpôs, em 26/05/2017, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) o acordo homologado judicialmente para o pagamento de pensão alimentícia está comprovado nos autos

b) os pagamentos de pensão alimentícia estão comprovados nos autos

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Da Admissibilidade

A impugnação apresentada atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 e alterações posteriores.

Da Matéria em julgamento

A matéria constante na presente autuação objeto deste Recurso Voluntário é a dedução indevida ***de pensão alimentícia judicial, no valor de R\$ 7.956,48.***

O valor acima refere-se às pensões alimentícias de Rafael Aparecido M. Couto, no valor de R\$ 6.120,00 e Vinicius Miguel Leme da Silva Couto, no valor de R\$ 1.836,48.

Do Mérito

Da Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial

Em relação a esta infração, a autoridade revisora do lançamento, informou no termo circunstanciado (e-fls. 45), o seguinte:

Quanto ao pagamento da pensão nos valores de R\$ 6.120,00 ao beneficiário Rafael Aparecido Oliveira Couto e R\$ 1.836,48 ao beneficiário Vinicius Miguel Leme da Silva, o contribuinte *não apresentou decisão judicial ou acordo homologado judicialmente que obrigue o pagamento da pensão.*

Já o julgamento anterior, manteve esta exação tributária pelos seguintes motivos (e-fls. 64):

No caso em questão, quanto às deduções dos valores de R\$ 6.120,00 (relativo ao beneficiário *Rafael Aparecido Oliveira Couto*) e de R\$ 1.836,48 (relativo ao beneficiário Vinícius Miguel Leme da Silva), o contribuinte apresenta apenas os documentos de fls. 12/14 para comprovar seu direito à dedução.

O contribuinte *não junta, em relação a esses valores, cópia de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente ou escritura pública, a que se refere o art. 1.124-A do CPC, a obrigá-lo ao pagamento da pensão alimentícia.*

A matéria desta lide encontra-se disciplinada no inciso II, do artigo 4º da Lei 9.250/95 e pelo artigo 78 do RIR/99, in verbis:

Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda ***poderão ser deduzidas***

...

II – ***as importâncias pagas a título de pensão alimentícia*** em face das normas do Direito de Família, ***quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública*** a que se refere o art. 1.124-A da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil;

...

Art. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, ***poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia*** em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).

§ 1º A partir do mês em que se iniciar esse pagamento é vedada a dedução, relativa ao mesmo beneficiário, do valor correspondente a dependente.

§ 2º O valor da pensão alimentícia não utilizado, como dedução, no próprio mês de seu pagamento, poderá ser deduzido nos meses subsequentes.

§ 3º Caberá ao prestador da pensão fornecer o comprovante do pagamento à fonte pagadora, quando esta não for responsável pelo respectivo desconto.

§ 4º Não são dedutíveis da base de cálculo mensal as importâncias pagas a título de despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º).

§ 5º As despesas referidas no parágrafo anterior poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração anual, a título de despesa médica (art. 80) ou despesa com educação (art. 81) (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º).

Depreende-se da legislação acima que para fazer à dedução das importâncias pagas a título de pensão alimentícia ***deve o interessado comprovar a existência de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, bem como apresentar os comprovantes de seu pagamento.***

Verifica-se que o óbice apontado pela autoridade lançadora e da decisão de piso para a glosa ***foi falta de comprovação que o pagamento da pensão alimentícia está respaldado em decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou escritura pública, nos moldes do artigo 1124A do CPC.***

Pois bem!

Neste caso concreto o contribuinte apresentou, inicialmente: **escritura pública declaratória** (e-fls. 12), na qual Nilza Maria L da Silva dá quitação pelo recebimento de pensão alimentícia ao sujeito passivo, no ano de 2010; e **declaração de recebimento** (e-fls. 14), emitida por Eliana Aparecida M. Oliveira, informando que recebeu no ano de 2010, a título de pensão alimentícia de seu filho, 01 (um) salário mínimo mensalmente.

Nesta oportunidade, apresenta os seguintes documentos: **termo de audiência de instrução e julgamento** (e-fls. 75) determinando, em 06/09/2000, o pagamento de pensão alimentícia judicial a Rafael Aparecido M. Couto, no valor de 01 (um) salário mínimo; e **termo de audiência judicial** (e-fls. 76/77) determinando, em 03/07/2007, o pagamento de pensão alimentícia judicial, no valor de 30% (trinta por cento) do salário mínimo a Vinicius Miguel Leme da Silva Couto.

Após a análise de toda a documentação apresentada pelo interessado, **entendo que o mesmo logra êxito em suprir a lacuna apresentada pelo julgamento anterior.**

Assim, **voto pelo restabelecimento integral desta dedução.**

Conclusão

Por todo o exposto, concluo que o sujeito passivo **logrou êxito em comprovar a regularidade das deduções glosadas nesta notificação de lançamento.**

Nestes termos, **conheço** do Recurso Voluntário e, no **mérito, DOU-LHE PROVIMENTO.**

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura